



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01658/08

1/2

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2007, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS, da responsabilidade do Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR – Inexistência de irregularidades com reflexos negativos nas presentes contas – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal.*

### ACÓRDÃO APL TC 707 / 2.010

O Senhor **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR** apresentou, dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **PEDRO RÉGIS**, relativa ao exercício de **2007**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM II, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 286.000,00**, sendo efetivamente transferidos **103,23%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **103,20%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 12.000,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 18.000,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **3%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2007, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **57,97%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,02%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal, dada a irrelevância do valor ultrapassado (**0,02%**);
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
7. Referentemente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, constatou-se a existência de obrigações patronais não recolhidas ao INSS, no valor de **R\$ 10.203,59** (fls. 450).

**Regularmente intimado, o Chefe do Poder Legislativo, Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, apresentou a defesa de fls. 456/513, que a Auditoria analisou e concluiu reduzir o montante das obrigações patronais não recolhidas ao INSS, de R\$ 10.203,59 para R\$ 7.013,48 (fls. 515/516).**

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, mas não prospera a irregularidade referente à contribuição patronal paga a menor, visto que o cálculo fora efetuado (fls. 450) com base em percentual estimativo (21%) aplicado sobre o total dos vencimentos e vantagens fixas, ensejando apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência, destacando, no entanto, que o Gestor recolheu a este título, durante o exercício a quantia de **R\$ 39.980,77**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01658/08

2/2

Desta forma, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PEDRO RÉGIS**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR**, neste considerando o **ATENDIMENTO** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à Câmara Municipal de **PEDRO RÉGIS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01658/08; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:**

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PEDRO RÉGIS**, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR**, neste considerando o **ATENDIMENTO** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constatadas destes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis;
3. **RECOMENDAR** à Câmara Municipal de **PEDRO RÉGIS**, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 19 de julho de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal em exercício